



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0215063-63.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, é apelado JAKSON DE FRANCA UMBUZEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76434 (Processo Digital)

Apelação nº 0215063-63.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO**

Apelado: **JAKSON DE FRANCA UMBUZEIRO**

Juiz(a) sentenciante: Marcela Machado Martiniano

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART. 206, § 3º, VIII, DO CC - DEMANDA AJUIZADA EM 2009, SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DO ART. 921, § 1º, DO CPC QUE SE INICIA AUTOMATICAMENTE QUANDO DA CIÊNCIA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EVIDENCIADA - ART. 921, § 4º DO CPC - PEDIDOS INÓCUOS E REPETIDOS DURANTE O PROCESSO QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO ADOTADA, PORQUANTO NÃO POSSUEM CARÁTER INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO EXTINTIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 316/323, que julgou extinta, com resolução de mérito, a demanda, porquanto reconhecida a prescrição intercorrente, de relatório adotado.

Em razões recursais, a exequente faz menção ao acordo com firma reconhecida, ao inadimplemento da quantia devida, à ação declaratória de inexistência de débito julgada improcedente, à finalidade da entidade hospitalar, ao veículo apresentado, discorda da

conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau, porquanto não houve determinação de suspensão do processo, tampouco inércia da instituição, que, quando intimada, tentava localizar bens penhoráveis, assevera que o apelado tem plena ciência do débito, aguarda provimento (fls. 326/338).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 339/340).

Regularmente processado (fls. 345).

Sem contrarrazões.

Houve remessa (fls. 349).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A demanda executiva foi ajuizada em 2009, tramitando, portanto, há mais de 15 anos, lastreada em nota promissória, cuja cobrança se submete à prescrição trienal do art. 206,

§ 3º, VIII, do CC, também aplicável à execução, nos termos da Súmula nº 150 do STF.

Intercorrentemente, a prescrição, no processo, conta-se, na sistemática anterior à Lei 14.195/2021, a partir do fim do prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do CPC, o qual se inicia automaticamente quando da ciência da não localização de bens penhoráveis, nos termos do entendimento do STJ em relação às execuções fiscais, aplicável analogicamente à hipótese.

Vale salientar que a credora manteve-se inerte por longuíssimos anos, sem proceder à citação do executado ou localizar bens de fato penhoráveis, deixando, ainda, de apontar fatos justificadores da postura inerte, ou ainda circunstância impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não bastando, para afastar a conclusão adotada, repetidos pedidos inócuos de buscas e diligências.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator